



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002577-78.2013.4.01.3702/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
APELANTE : LEMA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MA00003588 - ERASMO JOSE LOPES COSTA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MA00006698 - FABIO PENHA GONZALEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO APÓS VENCIMENTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SÚMULA 436/STJ). CRÉDITOS AJUIZADOS DENTRO DO QUINQUÊNIO. DESPACHO CITATÓRIO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. (8)

1. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. **SÚMULA Nº 436/STJ:** “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

3. A constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram dentro do quinquênio, e considerando tratar-se de processo de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório (Art. 174, do CTN), o que afasta a prescrição da cobrança.

4. Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inclusão na CDA do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 19 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002577-78.2013.4.01.3702/MA

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação em desfavor da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em que a parte embargante pleiteia a desconstituição dos créditos tributários que embasam a execução fiscal, sob o argumento de que os créditos estão prescritos.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, RELATOR CONVOCADO:

Conforme entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (...)(REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).”

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONFISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO CONTRIBUINTE. ENTREGA DA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002577-78.2013.4.01.3702/MA

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. 1. Ocorrido o fato gerador e vencido o tributo devido, começa a correr, no primeiro dia útil do exercício seguinte, o prazo de cinco anos que o Fisco possui para exercer o direito de lançar o crédito (art. 173, I). E caso o lançamento venha a ser definitivamente anulado, por vício formal, da decisão anulatória começa a correr novo prazo de cinco anos para o fisco efetuar o outro lançamento. 2. Nos casos dos créditos tributários constituídos por meio de confissão espontânea de dívida, como é o caso dos autos, "a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, previstas em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-os qualquer outra providência por parte do fisco". REsp 962.379/RS. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008." (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1113954/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/04/2010). 3. **Portanto, por ser o débito executado um tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte confessado o débito, por meio da apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e não comprovado inequivocamente ao Fisco o pagamento por parte do contribuinte, considera-se, desde logo, consolidado o crédito tributário, dispensando-se constituição formal pela Administração, podendo o crédito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa e exigido, independentemente de notificação, não havendo que se falar, neste caso, em decadência.** 4. Como a ação de execução fiscal foi proposta no dia 29/07/2004, observo que já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado da data da constituição definitiva do crédito tributário indicado pela Fazenda Nacional (fl. 200), que se deu por meio do recebimento das DCTFs de nº 0000.100.1999.70003920, em 11/05/1999, e de nº 000.100.1999.20061129, em 27/07/1999. 5. As multas de natureza não tributária, desde que inscritas em dívida ativa, são cobradas em juízo por meio de execução fiscal, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em razão do Decreto 20.910/32. Precedentes. 6. Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública apreciável de ofício (art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, já vigente no período anterior à prolação da sentença), que houve o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição, além de que ausente, na hipótese em apreciação, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 151 e 174, § único do CTN), é de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. 7. Desse modo, como dito, por força do disposto no § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, resta reconhecida, de ofício, a prescrição do crédito tributário exequendo com extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 8. Extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). *Apelação prejudicada.* (AC 0024050-46.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.245 de 03/10/2014)*

Na hipótese dos autos, as CDA's 39.279.636-8 e 39.279.637-6 que instrui a EF embargada cobra créditos tributários vencidos de NOV/2005 a SET/2008 (f. 15 e 23) e MAR/07 a SET/2008, sendo que a DCTF só foi entregue pelo contribuinte em 24/11/2010 (f. 202/204), constituindo o crédito tributário, a teor da SÚMULA 436/STJ:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002577-78.2013.4.01.3702/MA

“SÚMULA Nº 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Constituído o crédito tributário em 24/11/2010, com a entrega da DCTF, ajuizamento da execução fiscal em 12/05/2011 (f. 11), e despacho citatório em 23/05/2011 (f. 29), interrompendo a contagem do quinquênio prescricional (art. 174 do CTN após LC 118/2005), afastável a prescrição da cobrança.

A respeito da verba honorária, incabível a condenação da embargante/executada nos honorários advocatícios em execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal, haja vista a inclusão na CDA do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69.

Assim, merece reparos a r. sentença para excluir a verba honorária fixada em 10% (dez por cento).

Isto posto, **dou parcial provimento à apelação.**

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
RELATOR CONVOCADO